



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000386/2007-00
Recurso n° 155.698 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.035 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/03/2005

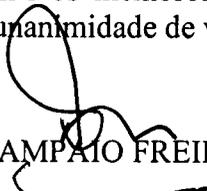
Ementa: LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. LDC.

Nos termos do art. 655, da IN/INSS 100/2003 não cabe impugnação em face de crédito tributário constituído por meio de Lançamento de Débito Confessado. Em se valendo o contribuinte de medida liminar proferida em Mandado de Segurança que determinou o processamento apenas da impugnação, não deve ser conhecido o recurso voluntário impetrado em face da decisão que julgou procedente o lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente o conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

O recorrente, Banco Industrial e Comercial S.A., pretende em seu recurso (fls. 328/46) ver anulado o DEB-LDC-Lançamento de Débito Confessado e acolhida a decadência. Sustenta que, no seu entender, o DEB-LDC foi firmado pelo Diretor Executivo da Instituição financeira, sob coação dos auditores fiscais da Previdência Social, estando referida confissão patronal contida às fls. 01 (LDC), 916 (TIAD) e 97/8 (TEAF).

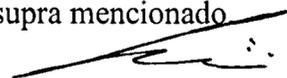
Inicialmente, o feito teve seu andamento atingido por alguns incidentes. A empresa apresentou defesa (fls. 117/245) e o Serviço de Análise de Defesa e Recursos (fls. 248) comunicou à contribuinte confessa que a impugnação-defesa ao LDC não seria conhecida, com fundamento no artigo 655 da IN INSS/DC número 100, de 18.12.2003, insusceptível, pois, de aplicabilidade do contencioso administrativo para os casos de confissão de dívida fiscal.

Face à determinação do MM. Juiz da 8ª Vara Federal em São Paulo-Capital, em Mandado de Segurança (fls. 274), para que fosse apreciada a defesa, a administração pública cumpriu o mandamus judicial, depois de ouvida a Procuradoria Federal Especializada (fls. 315/6), que opinou no sentido de que fosse processada a impugnação do contribuinte, sendo que o Despacho Decisório de fls. 319/22 rejeitou as preliminares de decadência e vício de vontade alegados na defesa-impugnação.

E é contra este Despacho Decisório que prossegue se insurgindo a recorrente, inclusive quanto ao lapso atingido pela decadência.

A Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opina, em contra-razões (fls. 373/388), propugnando pela manutenção do Despacho Decisório supra mencionado

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo, porém não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme será demonstrado.

No caso dos autos, o contribuinte impugnou o LDC argüindo vício de vontade. Aduz que assinou o documento movido por coação dos auditores fiscais e pleiteou a decadência. A impugnação não foi aceita e em ato contínuo foi impetrado Mandado de Segurança com pedido de liminar, que foi deferida determinando o processamento da impugnação. Ocorre que, no mérito o MS foi extinto sem julgamento com base no 267 do CPC. Houve apelação, mas só foi recebida no efeito devolutivo. Assim, a liminar perderia o seu efeito. Entretanto foi interposto Agravo de Instrumento aonde foi deferido o efeito suspensivo para que a impugnação fosse processada. A SRP examinou a impugnação, entendendo pela sua improcedência e ressaltou que não deveria ser processado o Recurso Voluntário consignando que a determinação judiciária objeto do Mandado de Segurança foi expressa em determinar apenas o processamento da impugnação.

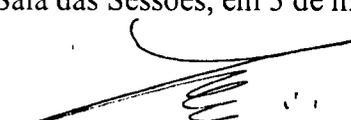
O tema é tratado no art. 655 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 100/2003, *verbis*:

“Art. 655. Nos casos de confissão de dívida, não se aplica o contencioso administrativo.”

De acordo com o referido artigo, nos casos de Lançamento de Débito Confessado – LDC, o atuado não tem o direito de impugnar administrativamente os débitos lançados contra si, justamente porque há o reconhecimento da procedência da exigência fiscal, de modo que, sem nem mesmo pode ser conhecida a impugnação, que no presente caso apenas o foi em decorrência do Mandado de Segurança, cujo objeto era o seu processamento, muito menos há que se conhecer o recurso voluntário impetrado. Este é o entendimento pacífico deste E. Conselho do qual me valho para votar no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO voluntário.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator